

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
LETÍCIA ISABEL CARMINATTI

**ADOÇÃO NO BRASIL: IMPACTO DA LEI 13.509/2017 NA
CELERIDADE PROCESSUAL**

LAGES
2019

LETÍCIA ISABEL CARMINATTI

**ADOÇÃO NO BRASIL: IMPACTO DA LEI 13.509/2017 NA
CELERIDADE PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

LAGES

2019

LETÍCIA ISABEL CARMINATTI

**ADOÇÃO NO BRASIL: IMPACTO DA LEI 13.509/2017 NA
CELERIDADE PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Lages, SC ____/____/2019. Nota _____

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2019

**Dedico este trabalho a todas as pessoas que um dia foram crianças e
adolescentes e não tiveram seus direitos protegidos...**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por ter me proporcionado chegar até aqui com força para enfrentar todos os desafios percorridos na graduação.

À minha amada mãe Izabel, minha grande amiga e confidente, cuja sua luz é tão grande que foi capaz de iluminar meus passos e pensamentos nas horas mais difíceis, dedicando-se a toda nossa família com total amor e empenho sempre. Ao meu pai Luiz, cuja sua força de vontade e de viver me ensinaram o quão bonito é estar vivo e lutar pela vida. Obrigada mãe e pai pelo seu amor incondicional...

Para meu esposo Cassio, por me oferecer todo incentivo e amor e nunca me deixar desistir. Obrigada por ser mais que um amor, um amigo, estando ao meu lado em todos os momentos, me fazendo sorrir na dificuldade e aprendendo comigo com as adversidades.

Aos meus filhos Miguel e Helena, por servirem de inspiração na luta por dias melhores. Vocês são o meu maior motivo na busca por um mundo mais justo e igualitário...

Às minhas irmãs Larissa e Luiza por me proporcionarem uma infância e adolescência repleta de magia e fidelidade. Obrigada por esse laço de amor incondicional e pelo apoio e conforto que me trazem pelo simples fato de existirem!

Aos familiares que comemoraram comigo todas as vitórias e apoiaram de maneira individual esta conquista, muito obrigado!

Aos professores eu agradeço a orientação incansável, o empenho e a confiança que ajudaram a tornar possível este sonho tão especial. Em especial à minha orientadora, Mestre Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

Meus agradecimentos aos amigos, companheiros de trabalho e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza. Obrigado!

À todos que de alguma forma acreditaram neste momento e que este sonho seria realidade...

Meu eterno obrigado!

**“Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade,
Que o amor é mais forte que o destino.” (Lídia Weber)**

ADOÇÃO NO BRASIL: IMPACTO DA LEI 13.509/2017 NA CELERIDADE PROCESSUAL

Letícia Isabel Carminatti¹

Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre os impactos da Lei 13.509/2017 na Celeridade do Processo de Adoção. A presente pesquisa ao trazer um breve histórico da adoção no Brasil, faz referência aos principais acontecimentos que culminaram na promulgação da Lei 12.010/2009. A Lei Nacional da Adoção, instituiu um microsistema legal que centralizou a regulamentação do instituto da adoção. Detalhados os procedimentos que envolvem a adoção, o estudo volta-se para uma investigação dos fatores que influenciaram no advento da Lei 13.509/2017 e nos principais impactos na celeridade do processo por ela ocasionados. Através dessa premissa, evidenciou-se que a nova legislação alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e da Consolidação das Leis Trabalhistas. Dentre as principais modificações com vistas a agilização e maior efetividade do procedimento de adoção, estão o estabelecimento de prazos mínimos e máximos para os atos de destituição do poder familiar; reinserção na família de origem ou extensa; para o ingresso da ação de adoção daqueles que detêm a guarda da criança ou adolescente; do estágio de convivência e, por fim, estabelecimento de prazo máximo para conclusão da ação de adoção de 120 dias. Concluiu-se na presente pesquisa que a lei 13.509/2017 inovou não apenas ao fixar prazos que tornam o processo de adoção mais célere, mas também no tratamento dos adotantes como sujeitos de direito ao priorizar o melhor interesse do menor e a convivência familiar, contribuindo para a eficácia e segurança jurídica do processo.

Palavras Chave: Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Celeridade Processual. Lei 13.509/2017.

¹Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

ADOPTION IN BRAZIL: THE IMPACT OF 13.509/2017 LAW AT PROCESSUAL CELERITY

Leticia Isabel Carminatti³

Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi⁴

ABSTRACT

The present work present a conclusion of course, to cross up at 13.509/2017 law impacts in the celerity process for adoption. The present search brings one short historic about adoption in Brazil, having references to the most important facts culminating in the promulgation of the 12.010/2009 law. The national law of adoption, instituted one correct micro-system if that centralized the regulament of adoption at institute. Detailed the procedments which involve the adoption, and the study turn around for the investigation, the factors which influenced in the advent of 13.509/2017 law and in the most important impacts ocasioned at the celerity of process. Through this premise, was evident if that new legislation changed the dispositives for the Statute of Children and Teenager, civil code and the consolidation of work laws. Inside the most important modifications with views, have to expedite the bigger efectivity of process to adoption, are the establishment of minimum and maximum deadlines for acts of deprivation of family power; reinsertion into the family of origin or extensive; for the entry of the action of adoption of those who hold the custody of the child or adolescent; of the stage of coexistence and, finally, establishment of maximum term to complete the action of adoption of 120 days. It was concluded in present search, in which the 13.509/2017 law, not innovated just in fix deadlines if turn the process of adoption more fast, but also in the treatment of adopters as subjects of prioritize the rights for the best interest of convivence about the child and family, contributing to the effectiveness and legal security of process.

Kew-words: Adoption, Statute of Child and Teenager, Celerity Processual. 13.509/2017 Law.

³Student of law course, 10 period, of University Center Unifacvest

⁴Teacher master in law, of docent team by University Center Unifacvest

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de julho de 2019

LETÍCIA ISABEL CARMINATTI

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ADOÇÃO NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO E CONCEITOS IMPORTANTE	13
2.1 Adoção: Conceito no Direito Brasileiro	16
2.2 Família e Adoção: As diferentes construções da família no Direito Brasileiro	17
2.2.1 Família Natural	18
2.2.2 Família Estendida ou Ampliada.....	19
2.2.3 Família Substituta	19
2.3 Princípios de Direito de Família aplicáveis à Adoção.....	19
2.3.1 Dignidade Humana	20
2.3.2 Princípio da afetividade	21
2.3.3 Princípio da solidariedade familiar.....	21
2.3.4 Princípio da convivência familiar e melhor interesse do menor.....	22
2.4 A Adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	23
3 ADOÇÃO À LUZ DAS ALTERAÇÕES DA LEI 12.010/2009	24
3.1 Processo Judicial de destituição do poder familiar.....	25
3.2 Cadastro Nacional de Adoção: O ingresso do menor no Sistema de Adoção Brasileiro ...	27
3.3 As etapas de ingresso dos Adotantes no Sistema Nacional de Adoção.....	28
3.4 Adoção: Do processo de convivência à sentença definitiva de adoção.....	29
3.4.1 Fase de Adaptação: Conhecendo o futuro filho.....	29
3.4.2 Concessão da guarda provisória e filiação definitiva	30
3.4.3 Sentença de Adoção.....	31
3.5 Contexto de Surgimento da Lei 13.509/2017 frente ao Excesso Legal no Processo de Adoção.....	32
4 CELERIDADE PROCESSUAL NA ADOÇÃO: IMPACTOS E ASPECTOS RELEVANTES DA LEI 13.509/2017	35
4.1 Novos prazos e procedimentos e a redução na espera no Processo de Adoção	35
4.1.1 Acolhimento Institucional e o Princípio da Convivência Familiar	35
4.1.2 Entrega Voluntária do menor para Adoção: Regulamentação e Novas Hipóteses de Destituição do Poder Familiar.....	37

4.1.3 Ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar: Novas hipóteses de destituição e alterações procedimentais.....	38
4.1.4 Estágio de Convivência: novos prazos de duração.....	40
4.1.5 Habilitação: Novos prazos e procedimentos no Cadastro Nacional de Adoção.....	41
4.1.6 Ação de Adoção: Novos prazos nos procedimentos do ECA.....	43
4.2 Demais Aspectos Relevantes da Lei 13.509/2017.....	44
5 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso nutre seu conteúdo, na investigação sobre a celeridade do processo de adoção brasileiro diante das recentes alterações em dispositivos legais.

O instituto da Adoção está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 1965 com a lei 4.655. No entanto, somente em 1988 com a promulgação da nova Constituição Federal que o adotando passou a ter integralidade de direitos relativos à filiação. Ao ser promulgado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na forma da lei 8.069/90, passou a regular o procedimento da adoção juntamente com o Código Civil (lei 10.406/02). Até o ano de 2009, a adoção regia-se por legislação esparsa na lei 8.069/90 e no Código Civil (2002).

Além disso, novas demandas passaram a exigir do legislador solução legal para problemas como adoção irregular, tráfico de menores e coibir a prática de adoções à brasileira. Neste contexto, surge a lei 12.010/2009, que revogou diversos artigos do Código Civil (2002), estabelecendo a lei 8.069/90 como único diploma legal da Adoção. Intitulada Lei Nacional da Adoção a Lei 12.010/2009, representou um marco no Direito Brasileiro ao garantir maior segurança jurídica ao adotando.

A relevância do tema abordado neste estudo se efetiva através da análise de dados do Conselho Nacional de Justiça, quando em 2010, apenas um ano após a promulgação da Lei Nacional da adoção, houve uma queda de 63,6% no número de adoções no Brasil. Este fato pode ser explicado por um dos mais citados entraves à adoção no Brasil: a burocracia.

Neste contexto, foi promulgada a lei 13.509/2017 que ao reduzir e estabelecer novos prazos ao procedimento, visa acelerar o processo e resgatar o interesse pela adoção. O legislador traz neste diploma legal um novo olhar com enfoque não apenas na garantia da segurança jurídica, mas também na celeridade do processo de adoção.

O estudo proposto tem como problemática a investigação dos aspectos trazidos pela lei 13.509/2017 para agilizar o processo, bem como verificar de que forma as alterações legais contribuem para reduzir a espera no processo e reduzir os prejuízos para adotantes e adotandos que aguardam ansiosamente pela concretização da adoção.

No seu objetivo geral, na tentativa de buscar recursos para resolução da problemática apresentada, a pesquisa pretende evidenciar mediante execução das legislações disponíveis em nosso ordenamento jurídico, as alterações legislativas e jurisprudenciais advindas com a Lei 13.509/2017 e os impactos por elas ocasionados no instituto da adoção.

Através dos objetivos específicos, identificar situações legais que influenciam positiva ou negativamente na celeridade processual, em comparativo com a legislação anterior, afim de verificar os reais avanços obtidos no que pese a celeridade no processo de adoção como um todo.

Na abordagem do presente estudo, foi utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica e jurisprudencial, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema foi desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre o histórico da adoção no Brasil, bem como a conceituação do instituto no ordenamento jurídico e dos princípios de Direito da Família utilizados na presente pesquisa.

Posteriormente, foram analisadas, no segundo capítulo, a temática da adoção no Brasil e a regulamentação do instituto conforme preceitua a Lei 12.010/2009. A demonstração das etapas que envolvem o procedimento da Adoção, fazem parte da abordagem neste segundo momento, a fim de identificar as demandas que acarretaram em reformulações recentes na legislação, objeto de estudo da presente pesquisa.

No terceiro capítulo, superada a fase de explanação dos conceitos e procedimentos acerca do tema, realizou-se uma análise dos impactos que as alterações da lei 13.509/2017 ocasionaram na celeridade do processo de adoção, bem como os aspectos relevantes da nova lei, afim de identificar os avanços obtidos em relação à legislação anterior.

Limita-se a presente pesquisa em conclusões acerca da temática, abordando a legislação atual sobre o instituto da adoção no que tange aos aspectos que proporcionaram maior agilidade na adoção em relação a redução de prazos e medidas que privilegiam o melhor interesse do menor, servindo de estímulo a quem tenha interesse na adoção, impactando direta ou indiretamente na celeridade do processo como um todo.

2 ADOÇÃO NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO E CONCEITOS IMPORTANTES

Surgida na antiguidade, a adoção originou-se da necessidade de perpetuação da linhagem. A partir do culto religioso a família, surge como forma de evitar a extinção desta sem descendentes, tornando-se último recurso de construção familiar para aqueles que eram impedidos de procriar.

Em segundo sentido, a adoção tem sua origem relacionada aos filhos indesejados, conforme leciona Dias (2016, p.814) “o instituto da adoção é um dos mais antigos de que se tem notícia. Afinal, sempre existiram filhos não desejados, cujos pais não querem ou não podem assumir”.

Neste sentido, o instituto fundamenta-se na necessidade de formalizar a permanência de um filho indesejado no seio de outra família, com a qual este não possui vínculo consanguíneo.

Convém destacar, ainda, no Brasil até o advento do Código Civil de 1916, prevalecia o “Sistema de Rodas” regulamentado por Ordem Régia em 1738. As Santas Casas de Misericórdia eram incumbidas de receber as crianças rejeitadas e entregá-las a quem tivesse interesse em adotar (JORGE, 1975).

Tratava-se da primeira forma de organização criada pelo governo para operacionalizar a demanda entre adotantes e adotados.

Logo, a condenação desse sistema veio a ocorrer somente em 1927 com a promulgação do Decreto 17.943, que disciplinou acerca da assistência e proteção da infância, excluindo o sistema de rodas conforme leciona Jorge (1975, s.p):

[...] a exclusão da roda estabelecida no art. 15, é incontestavelmente digna de louvores. A "roda" é um incentivo ao crime, uma chaga moral incompatível com a civilização moderna e já na sessão de 1.º de setembro de 1922 do I Congresso de Proteção à Infância, foi aprovado que em todos os Estados do Continente Americano sejam suprimidas as chamadas Rodas de Expostos e em curto prazo substituídas pelos Institutos denominados registros livres.

Conforme acima disposto, o “Sistema de Rodas” em poucas décadas tornou-se ultrapassado e moralmente incompatível, diante do avanço social.

Diante desse cenário, o Código Civil de 1916 instituiu a adoção de forma simplificada e com restrições, conforme expõem Dias (2016, p.814):

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado.

Parafraseando o disposto aludido, a adoção ganhou pela primeira vez no Brasil a fundamentação legal para regulamentação de procedimentos. Entre outras implicações a adoção era permitida somente aos maiores de 50 anos, sem descendentes “legítimos ou legitimados”,

exigindo-se, para tanto a diferença de 18 anos entre adotando e adotado (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010). Estas e outras situações restringiam a possibilidade de adoção apenas a um grupo seletivo.

Novas mudanças ocorreriam somente em 1957 com a promulgação da Lei 3.133/57 que reduziu para 30 anos a idade do adotante e diminuiu para 16 a diferença de idade entre este e o adotado, sendo permitida a dissolução da adoção. Além disso, estendeu a possibilidade da adoção àqueles que possuíam filhos biológicos, porém condicionando o direito sucessório a inexistência destes (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010).

Posterior a estas mudanças, a lei 4.655/1965 representaria um marco na evolução da Adoção no Brasil, uma vez que a legitimação adotiva foi introduzida ao sistema para crianças adotadas com até sete anos de idade, conforme expõem Brauner e Aldrovandi (2010, p.05):

A legitimação adotiva estabelecia um vínculo irrevogável entre adotando e adotante, conferindo ao filho adotivo os mesmos direitos dos filhos “legítimos”, com a exceção de direitos sucessórios, se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção. A legitimação estendia o vínculo à família dos adotantes, mediante adesão dos seus ascendentes, fazendo cessar direitos e obrigações decorrentes do vínculo do adotando com a sua família biológica.

Conforme acima disposto pelos autores, a legitimação adotiva ampliou direitos aos adotados, porém é somente com o advento da Lei 6.697/1979, denominada Código de Menores, que mudanças significativas no instituto da adoção se efetivaram. Ao instituir a adoção plena, o código substituiu a legitimação adotiva. No entanto, a adoção simples continuou a ser regulada pelo Código Civil de 1916, coexistindo no ordenamento jurídico brasileiro duas espécies de adoção, conforme leciona Brauner e Aldrovandi (2010, p.11):

Em suma, na vigência do Código de Menores, o ordenamento brasileiro admitia duas espécies de adoção: a plena, para adotandos de até 7 anos de idade; e a simples, que podia ser realizada por escritura pública, e gerava efeitos mais restritos no tocante ao vínculo estabelecido entre adotante e adotado.

O supracitado em relação aos vínculos restritos entre o adotante e adotado exigiu mudanças que somente foram obtidas em 1988. Com a promulgação da nova Constituição Brasileira, um novo modelo familiar foi inaugurado, trazendo alterações significativas no conceito de filiação. Conforme dispõem a Constituição Federal em seu artigo 227, §6º: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação”. Segundo Jorge (1975, p.11):

A legislação brasileira referente ao Instituto de Adoção, embora a passos lentos, evoluiu consideravelmente desde o primeiro Código Civil de 1916. Em 1957 a Lei Federal n.º 3.133/57 modificou alguns artigos do Código Civil referentes adoção e, em 1955 a Lei n.º 4.655/65, que dispõe sobre a Legitimidade Adotiva, veio proporcionar grandes benefícios tanto para os adotantes como para os adotados.

Contextualizando com o exposto pelo autor, as mudanças obtidas no instituto da adoção ocorreram de forma a acompanhar a evolução da família e dos direitos humanos em nossa sociedade. As mudanças de cunho igualitário e a crescente preocupação com proteção integral ao menor adotado configuram um exemplo de mentalidade do legislador conforme elucida Azambuja (2004, p.279):

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 elucida o compromisso do Brasil com a Doutrina de Proteção Integral, assegurando às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta. Inverteu-se, desde então, o foco da prioridade. No sistema jurídico anterior, privilegiava-se o interesse do adulto. Com a Nova Carta, o interesse prioritário passa a ser o da criança.

O supracitado princípio da Proteção Integral à criança trouxe avanços ao deferir igualdade de direitos e qualificações aos filhos, proibindo práticas de distinção entre adoção e filiação (DIAS, 2016). Em reforço aos dispositivos constitucionais, em 1990 a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da promulgação da lei 8.069/90, revogou o anterior Código de Menores (lei 6.697/79), estabelecendo uma única espécie de adoção extinguindo as espécies anteriores (plena e simples).

Nesse contexto, assinam os teóricos Brauner e Aldrovandi (2010, p.13):

Não existem mais espécies de adoção com efeitos limitados, hoje a adoção é única, é irrevogável e estabelece o vínculo de filiação entre adotado e adotante(s), extinguindo os vínculos do adotado com a família biológica (salvo para impedimentos matrimoniais). O filho adotivo é integrado a nova família com os mesmos direitos que são garantidos a qualquer outro filho, de qualquer origem.

Segundo os autores, os efeitos da adoção ganharam tal ampliação que equiparam os filhos adotivos aos filhos biológicos sem qualquer possibilidade de discriminação legal.

Nota-se que a proteção do instituto da adoção avançou, ganhando reforço na legislação. Neste sentido, a partir de 1990 a lei 8.069/90 passa a ser o principal instrumento jurídico no sentido de disciplinar a Adoção, conforme leciona Dias (2016, p.814): “Para dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios”.

Parafraseando o disposto aludido pela doutrinadora, o ECA na forma da lei 8.069/90, além de garantir um extenso rol de direitos ao menor, passa a integrar a sistemática da adoção no Brasil, disciplinando procedimentos e ampliando direitos a adotantes e adotandos.

De outra banda, o advento do Código Civil de 2002, através da promulgação da lei 10.406/02, ao legislar sobre a adoção de menores de idade, retirou a exclusividade da lei 8.069/90 regulamentar a matéria gerando assim divergências jurídicas e doutrinárias. Esta situação foi regularizada apenas em 2009 com a promulgação da lei 12.010/2009, a Lei Nacional da Adoção (DIAS, 2016).

Com a vigência da nova lei, quase todos os artigos do Código Civil (2002) referentes à adoção foram revogados, além de modificações em disposições sobre o instituto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010). Diante da problemática legal relativa à adoção, a lei 12.010/2009, traz inúmeras inovações referentes à adoção de crianças no Brasil. Segundo Kümpel (2018, s.p):

A chamada “lei da adoção” (lei 12.010/09) modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, retirando a sua regulamentação do corpo do Código Civil. O detalhamento do procedimento da adoção, então realizado, demonstra inegáveis boas intenções do Poder Legislativo, cujo intuito foi evitar o aumento de “adoções à brasileira” e salvaguardar o melhor interesse do indivíduo em formação.

À vista do exposto, as inovações trazidas pela lei da adoção, deram origem à um movimento de reconceitualização do instituto. Logo, é de suma importância a exposição de alguns conceitos relacionados à Adoção, para o prosseguimento do presente estudo, que serão expostos.

2.1 Adoção: Conceito no Direito Brasileiro

A adoção no Direito Brasileiro corresponde à formalidade do estabelecimento de vínculo jurídico entre a pessoa adotada e o adotante, dando início a uma relação jurídica de parentesco civil (REIS et al., 2016). Continuamente, o instituto da adoção pode ser conceituado como preceituam Gagliano e Filho (2017, p.1315): “[...] um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou maternofilial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.”

De acordo com o supracitado pelos autores, o conceito de adoção está juridicamente vinculado a isonomia de tratamento entre filiação adotiva e biológica, conferindo a segurança do ato através de sua irrevogabilidade. Ainda lecionam os autores que a filiação adotiva inter-relaciona-se com a própria história do Direito de Família Brasileiro, uma vez que a sociedade relação paterno-filial afetiva como de maior profundidade que o simples vínculo biológico. Para Gagliano e Filho (2017, p.1313):

Nesse contexto, temos que a filiação adotiva, não apenas por um imperativo constitucional, mas por um ditame moral e afetivo equipara-se, de direito e de fato, à filiação biológica, não havendo o mínimo espaço para o estabelecimento de regras discriminatórias.

Neste sentido, os doutrinadores dão novo enfoque ao conceituar o instituto jurídico da adoção, remetendo não apenas a relação jurídica, mas também ao vínculo afetivo e familiar por esta formalizado.

Não obstante Dias (2016, p.818) reforça que: “A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto.”

Ainda para a doutrinadora, em um sentido jurídico mais estrito podemos conceituar a adoção como ato jurídico da relação de filiação, em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial, originando um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica (DIAS, 2016).

Nas palavras de Dias (2016, p.819) a relação de filiação “é única e formaliza-se com a sentença judicial que torna o adotado filho sem qualquer discriminação”. Concomitante, Diniz (2015, p.577) leciona que a adoção é:

[...] um vínculo de paternidade civil em linha reta, estabelecendo entre adotante e adotado, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, pois todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227§§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante.

Dessa forma, uma vez que a adoção passou a ser oficializada e disciplinada por meio de normas de natureza cogente e de ordem pública (GAGLIANO e FILHO, 2017), o amparo estatal passa a ser imprescindível a aplicação do instituto da adoção.

Uma análise contextual do instituto jurídico da adoção permite verificar que o mesmo é resultado da reconceitualização da família no Brasil. Neste sentido, é importante a análise da família no ordenamento brasileiro, bem como de princípios inerentes ao instituto da adoção, a fim de compreender de que forma ocorreu sua consolidação, conforme demonstrará o subtítulo a seguir.

2.2 Família e Adoção: As diferentes construções da família no Direito Brasileiro

Na história do Direito o conceito de família sofreu constantes modificações intimamente relacionadas às mudanças sociais. Para a doutrinadora Dias (2016, p.47) a família é uma construção cultural “um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”.

Corroborando neste sentido a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948, s.p) estabelecendo que: “XVI A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases.”

O dispositivo legal supracitado reforça a ideia da proteção à família e o compromisso do Estado em preservá-la, fornecendo condições para o desenvolvimento integral dos membros que a compõem e da sua organização.

Historicamente, duas fases marcam a estrutura das famílias. Conforme leciona Dias (2016), a primeira delas anterior a Revolução Industrial, marcada pela hierarquia e patriarcado fundado no casamento, estendendo-se a toda a comunidade rural através de parentes próximos. Após a Revolução, a estrutura familiar alterou-se, passando a ser nuclear restrita ao casal e prole. Neste sentido, leciona Dias (2016, p.48):

A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor.

No entendimento da autora, as alterações sociais pós-revolução aproximaram os membros da família, trazendo afetividade nas relações familiares. Continuamente, nas palavras de Gagliano e Filho (2017, p.1081): “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socio afetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”.

A Constituição Federal Brasileira (1988) conceitua família em seu artigo 226 traz um rol exemplificativo, não excluindo deste a possibilidade de outras modalidades. No que tange ao instituto da adoção, segue uma breve análise de conceitos familiares indispensáveis ao entendimento da Lei Nacional de Adoção e do Direito de Família.

2.2.1 Família Natural

O conceito de família natural está relacionado aos laços consanguíneos. Dessa forma, família natural é o núcleo constituído pelos genitores e filhos oriundos da relação conjugal. Corroboram neste sentido, os ensinamentos de Madaleno (2018, p.846), conceituando família natural como:

[...] aquela comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (ECA, art. 25) e que a Constituição Federal protege como entidade familiar constituída pelo casamento civil, pela união estável e ainda a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental.

À vista do exposto pelo autor, a família natural está conceituada como família monoparental pela legislação brasileira, devendo receber o devido amparo e proteção do Estado (MADALENO, 2018). É sobre a família natural que recai a preferência legal para a criação da criança e do adolescente

2.2.2 Família Estendida ou Ampliada

Conceito agregado pela Lei 12.010/2009, a família estendida ou ampliada engloba as relações afetivo-sociais, extensas ao núcleo da família natural. Está prevista no artigo 25, § único da lei 8.069/90 que conceitua família extensa ou ampliada como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.”

Conforme estabelece o exórdio, o conceito de família estendida ou ampliada contempla o reconhecimento legal dos grupos familiares formados por avós, netos, tios e sobrinhos (MADALENO, 2018). Além disso, é o reconhecimento jurídico da importância do afeto e afinidade nas relações familiares, visando o bem-estar do menor.

2.2.3 Família Substituta

A família substituta no Direito Brasileiro tem caráter excepcional. Isso porque a inserção da criança e do adolescente neste modelo familiar dá-se apenas quando esgotadas as possibilidades de reinseri-los na família natural ou estendida (DIAS, 2016).

Não obstante, a lei 8.069/90 prevê três modalidades em que a colocação da criança e do adolescente em família substituta poderá ocorrer: guarda, tutela ou adoção, devendo ocorrer somente diante da impossibilidade de manter os infantes com a família natural (MADALENO, 2018).

Dessa forma conforme leciona Madaleno (2018, p.851): “Por fim, e como medida excepcional e irrevogável, surge a modalidade da adoção, à qual deve se recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou na extensa, na forma do art. 25 do Estatuto.”

Complementando os ensinamentos do autor, os artigos 28 a 32 da lei 8.069/90 dispõem acerca da família substituta, como último recurso para manutenção do infante em convívio familiar. Estabelece a adoção como medida de proteção ao menor quando esgotadas as possibilidades de mantê-la no seio de sua família natural.

2.3 Princípios de Direito de Família aplicáveis à Adoção

No Direito de Família, a existência de princípios basilares norteia a aplicação da lei de acordo com o entendimento da doutrina predominante. Dessa forma os princípios, nas palavras

de Madaleno (2018, p.95), podem ser “expressos ou não, podendo ser extraídos do contexto da norma jurídica”. Neste sentido, Mello (2014, p.451) leciona que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

À vista do exposto, os princípios representam a base do sistema legal, partindo deles a construção da lei. São fontes fundamentais do Direito que exprimem os valores sociais. No que tange ao Direito de família, retira-se das primorosas obras de Madaleno (2018), Gagliano e Filho (2017) e Dias (2016) os princípios que norteiam o instituto jurídico da adoção.

2.3.1 Dignidade Humana

A promoção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana é a base da Constituição Federal brasileira de 1988 previsto ao longo de todo o texto constitucional, mais especificamente no rol do artigo 5º que prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e ainda que são invioláveis “o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. A carta magna do direito brasileiro alude às garantias fundamentais dentre elas o princípio da dignidade da pessoa humana, que nas palavras de Dias (2016, p.73):

[...] significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Conforme à autora, a adoção encontra no princípio da dignidade humana o respeito e a isonomia de direitos necessários para a efetividade na aplicação do instituto, resguardando o processo de inserção do menor na família substituta.

Neste sentido a família em suas diferentes formas é a guardiã da dignidade humana, conforme leciona Madaleno (2018, p.97):

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar.

Parafraseando o aludido pelo autor, o princípio da dignidade humana aplicado ao Direito de família e à adoção refere-se à proteção dos direitos inerentes a pessoa humana e ao respeito da dignidade. Neste sentido, a legislação veda o tratamento indigno ou diferenciado nas relações familiares, quaisquer que sejam sua forma de constituição.

2.3.2 Princípio da afetividade

A afetividade no Direito de Família é para o núcleo familiar a mínima condição de cuidados parentais, para além do mero cumprimento legal, condições para a formação psicológica e inserção social (VENOSA, 2013).

Nas palavras de Madaleno (2018, p.145):

A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles.

Desta forma o princípio da afetividade representa para a Adoção fundamento basilar, uma vez que a família substituta representa a importância dos vínculos de afeto e convivência na formação do adotado. A afetividade torna-se critério determinante no estabelecimento das relações de parentesco, sobrepondo o vínculo biológico (DIAS, 2016 p. 640). Corrobora neste sentido os ensinamentos de Gagliano e Filho (2017, p.1082):

Aliás, como já dissemos antes, o próprio conceito de família, elemento-chave de nossa investigação científica, deriva — e encontra a sua raiz ôntica — da própria afetividade. Vale dizer, a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades.

À vista do exposto pelos autores, o princípio da afetividade aplicado ao Direito de Família e à Adoção evidencia a preocupação do legislador com as novas formas de constituição do grupo familiar, onde o vínculo socio afetivo é a base da formação da família. A afetividade é tão importante quanto o vínculo consanguíneo, em alguns casos, predominando em relação a este último.

2.3.3 Princípio da solidariedade familiar

A Solidariedade no Direito de Família como sendo também um princípio de dignidade humana no âmbito constitucional, consiste na assistência e responsabilidade social entre os membros da família.

Nesse viés, conforme os doutrinadores Gagliano e Filho (2017, p.1086):

A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. É ela, por exemplo, que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou, na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores.

Conforme lecionam os autores, para a adoção, o princípio da solidariedade gera a responsabilidade dos pais com os filhos e em idade avançada, dos filhos para com os pais, sem

distinção entre filhos biológicos ou afetivos. Concretiza uma relação de direitos e deveres entre os membros da unidade familiar, pois conforme leciona Madaleno (2018, p.140), a solidariedade “é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação”.

Neste sentido em que expõe o autor, o princípio da solidariedade aplicado ao Direito de Família e à Adoção explicita a igualdade de direitos e deveres entre os membros do grupo familiar, fortalecendo o vínculo entre os integrantes com base na ideia de cooperação.

2.3.4 Princípio da convivência familiar e melhor interesse do menor

A convivência familiar no Direito de Família configura o princípio que privilegia a guarda e criação do menor no seio de sua família natural.

Nesse prisma, lecionam os teóricos Gagliano e Filho (2017, p.1092):

O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal.

Conforme ensinam os autores, a adoção motiva-se pela impossibilidade de manter o menor junto a sua família natural, sendo medida de exceção. Ainda para o doutrinador Madaleno, a convivência familiar privilegia a criação do menor em família natural ou extensa, em ambiente propício ao pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade: “Certamente o infante será mais feliz e encontrará maiores oportunidades e ambiente de hígido desenvolvimento de suas necessidades físicas e volitivas como ser humano se estiver integrado em sua família natural ou extensa” (MADALENO, 2018, p.844).

Na trilha dos dispostos teóricos, acima, o princípio da convivência familiar e do melhor interesse do menor leva em consideração as condições mínimas para o desenvolvimento deste. Assim, a criança e o adolescente têm proteção de seus interesses contra a própria família natural, quando a convivência com esta tornar prejudicial o seu desenvolvimento.

Desta forma Madaleno (2018, p.105) conceitua o melhor interesse como aquele disposto no artigo 3º da lei 8.069/90. Trata-se dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sendo asseguradas ao menor “todas as oportunidades e facilidades, com vistas a lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Registra-se ainda, que a Adoção, bem como a inclusão do menor em família substituta fundamenta-se nestes princípios, uma vez que a convivência familiar é de suma importância, porém não mais que o direito do menor de ter seus interesses individuais protegidos.

2.4 A Adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Norteadas por princípios basilares como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e afetividade, o instituto jurídico da adoção está amplamente amparado pela legislação brasileira a fim de garantir a segurança e efetividade do processo de adoção.

A Carta Magna em seu artigo 227 §5º disciplina acerca do instituto: “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. O legislador transfere ao Estado a responsabilidade pelo processo de adoção e toda sua conjuntura. De outra banda doutrina Madaleno (2018, p.841):

Inovou a Constituição Federal brasileira ao declarar como direitos fundamentais da criança e do adolescente a liberdade, o respeito e a sua dignidade, e ao convocar a família, a sociedade e o Estado para, todos, tratarem de assegurar prioritariamente esses fundamentais direitos.

À vista do exposto pelo doutrinador, a Constituição brasileira consagra princípios indispensáveis ao processo de adoção, assegurando direitos ao adotante e ao adotado. A importância da defesa desses direitos é observada também em outro dispositivo legal. A lei 10.406/02 ao ressaltar a defesa à integridade da pessoa humana consagrou o respeito às diferentes formações familiares, garantindo a igualdade entre os indivíduos que às compõem.

Corroborando a lei 8.069/90 neste mesmo sentido ao estabelecer um rol de direitos e garantias aos menores que integram o processo de adoção, atendo-se a políticas de proteção à família e aos indivíduos que dela fazem parte. A minuciosa regulamentação do procedimento da adoção é disposta pela Lei Nacional da Adoção, que se fundamenta nos princípios do direito de família de forma a garantir uma maior eficácia na aplicação do diploma legal.

Neste sentido, uma vez que é regida por princípios basilares de respeito ao adotado e amplamente fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Nacional da Adoção exige um estudo específico para melhor compreensão.

No capítulo seguinte serão demonstrados as etapas e o procedimento da Adoção com base na Lei 12.090/2009 e na lei 8.069/90, a fim de identificar as demandas que acarretaram em reformulações recentes na legislação, objeto de estudo da presente pesquisa.

3 ADOÇÃO À LUZ DAS ALTERAÇÕES DA LEI 12.010/2009

A Lei 12.010/2009, dentre suas principais modificações consolidou a lei 8.069/90 como único diploma legal capaz de disciplinar o instituto da adoção, revogou artigos da lei 10.406/02, ampliou a participação de equipes multidisciplinares em todas as fases do processo e trouxe a garantia do conhecimento da origem biológica pelo adotado (CUNHA, 2011).

Além disso, a lei garantiu a irreversibilidade na adoção, a implantação de cadastros e a subordinação de adotantes a um procedimento de habilitação prévio. (KÜMPEL, 2018). Nessa vertente, assinalam os teóricos Brauner e Aldrovandi (2010, p.34):

Pela análise da evolução legislativa sobre a adoção verifica-se que, com o tempo, os requisitos do instituto foram sendo alterados para permitir o recurso à adoção com o objetivo de garantir o sonho da maternidade e paternidade por um número maior de adotantes. Os efeitos da adoção também foram alterados pela legislação que evoluiu no sentido de garantir aos filhos adotivos os mesmos direitos dos filhos naturais.

Ou seja, a adoção consolidou-se no direito brasileiro como instrumento de reinserir o menor no convívio familiar, tendo na lei da adoção o rigor necessário para garantir a segurança neste processo. Em relação aos avanços obtidos com a promulgação da Lei Nacional da Adoção leciona Gonçalves (2017, p.495):

A referida Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo. A transitoriedade da medida de abrigamento é ressaltada na nova redação dada ao art. 19 do ECA, que fixa o prazo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional. O cadastro nacional foi definido em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

O supracitado explicita a preocupação do legislador em trazer celeridade e segurança ao processo de adoção. Além disso, algumas alterações na nomenclatura utilizada pela lei 8.069/90 foram significativas para adequar a legislação aos princípios norteadores da nova lei da adoção. Neste sentido, expressões como “pátrio poder” e “abrigo” foram respectivamente substituídas por “poder familiar” e “acolhimento institucional” (DIAS, 2016).

No mesmo sentido, a nova lei da adoção foi responsável por alterações em conceitos do Direito de Família, principalmente no que tange às estruturas familiares. Conforme apresenta Dias (2016, p.840):

A família de origem adquiriu o nome de família natural e foi trazido o conceito de família extensa ou ampliada (ECA 25 parágrafo único): é a que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

À vista do exposto pela autora, as alterações no conceito de família trazidas pela lei 8.069/90, privilegiaram o vínculo sócio afetivo. Insta, destacar, ainda para o doutrinador Gonçalves (2017, p.497) essas alterações tratam-se de “mecanismos de prevenção do afastamento do menor do convívio familiar, somente permitindo-se a adoção depois de esgotadas todas as possibilidades, inclusive a convivência com parentes próximos”.

No que tange aos direitos do adotado, foi extinta a diferença de prazos na licença maternidade concedida à adotante, unificando-se o prazo para 120 dias independentemente da idade da criança (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010). Nesse sentido, a idade mínima para o adotante foi reduzida de 21 para 18 anos em adequação do ECA à maioridade civil, conforme dispõem o artigo 42 da lei 8.069/90.

Dentre outras medidas relevantes, o direito do adotado de conhecer a família biológica e ter acesso ao processo de adoção é garantia do artigo 48 da lei 8.069/90. Importante destacar que o legislador se preocupou com o bem-estar do menor ao prever que os irmãos devem ser colocados para adoção, guarda ou tutela no mesmo núcleo familiar.

Da mesma forma, que a criança de origem indígena ou proveniente de quilombo deve ser preferencialmente mantida junto à sua comunidade, afim de respeitar sua origem cultural (DIAS, 2016).

Nas palavras do doutrinador Madaleno (2018, p.843):

O propósito da nova Lei da Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional.

Conforme alude o autor, a Lei 12.090/2009, tem como principal preocupação o acolhimento e manutenção do menor fora da família natural, priorizando sempre o convívio familiar. Importante, é, deste modo, a compreensão das etapas do processo abordada nos títulos a seguir.

3.1 Processo Judicial de destituição do poder familiar

Preceitua a legislação brasileira, mais evidentemente o ECA dentre outros princípios a prevalência do menor no seio de sua família natural ou extensa, reforçando a primazia da convivência familiar. Assim é dever dos pais o sustento, guarda e educação dos filhos menores, conforme prevê a lei 8.069/90 em seu artigo 22. Não obstante a esse entendimento, leciona Madaleno (2018, p.847):

[...] o poder familiar externa uma incumbência que têm os pais de criar e educar seus filhos e tê-los em sua companhia e guarda, prover sua alimentação, representá-los até os 16 anos de vida e assisti-los após essa idade, nos atos que forem partes, suprindo-lhes o consentimento, exigir lhes obediência, respeito e os serviços próprios da idade.

Nesse sentido, o poder familiar conferido à família natural, é pleno até que esta venha a faltar com suas funções e deveres em relação ao bem-estar do menor, quando ocorre a destituição do poder familiar. A lei 8.069/90 em seu artigo 24 estabelece que a perda e a suspensão do poder familiar devem ser decretadas judicialmente, nos casos previstos pela legislação. Ainda alguns casos específicos que ensejam a destituição do poder familiar estão previstos na lei 10.406/02 na forma do art. 1638:

Art, 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- a) castigar imoderadamente o filho;
- b) deixar o filho em abandono;
- c) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- d) incidir, reiteradamente, em faltas autorizadas da suspensão do poder familiar.

Evidencia-se desta forma a preocupação do legislador em punir os pais pela falta de prestação de assistência aos principais direitos do menor. Podendo ser provocado pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse, o procedimento de destituição do poder familiar é regulado pela lei 8.069/90 do artigo 155 ao 163.

Dentre as modalidades da destituição do poder familiar, segundo Gagliano e Filho (2017) está a suspensão e a extinção do poder familiar. A primeira, prevista no artigo 1637 da lei 10.406/02 está prevista nos casos em que o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos. Cabível também em casos de condenação dos genitores por sentença irrecorrível, em crimes com pena maior que dois anos. A suspensão pode ser revista e modificada pelo magistrado (juiz) ou pela parte interessada, desde que haja mudança na situação e nos fatos que a provocaram (ANDRADE, 2017). Nesse viés, a suspensão ocorre em casos em que há possibilidade de recomposição dos laços afetivos familiares.

Entretanto, a extinção do poder familiar, prevista no artigo 1635 da lei 10.406/02 dar-se-á em caso de morte de um ou ambos os pais, emancipação, por ter o menor completado 18 anos de idade, pela adoção ou ainda por decisão judicial. Retira-se da doutrina de Andrade (2017) tratar-se da aplicação do princípio da proteção ao melhor interesse do menor e interrompe definitivamente o poder familiar dos pais em relação aos filhos. Não havendo nesses casos o interesse da família extensa em pleitear a guarda do menor ou o juiz não concedendo à esta, o menor é encaminhado para abrigo.

Vale ressaltar ainda que em ambos os casos, o vínculo biológico é mantido, devendo a sentença que decretar a perda ou suspensão do poder familiar ser averbada a margem do registro

de nascimento do menor, conforme prevê o parágrafo único do art. 163 da lei 8.069/90. Definido por Dias (2016) como um processo moroso e que pode durar anos, o processo apenas se inicia após esgotados os esforços de incluir o menor em família extensa.

Para Dias (2016, p.245):

Depois de esgotados todos estes esforços é que começa o moroso processo de destituição do poder familiar, que pode durar anos. Injustificadamente, em sede liminar, não é determinada sua entrega a quem está habilitado a adotá-la. Enquanto isso a criança permanece abrigada, perde a primeira e melhor infância e, às vezes, lá fica tanto tempo que nem tem mais chance de ser adotada.

Parafraseando a doutrinadora, a colocação da criança e do adolescente em família substituta deve ocorrer como medida excepcional nas modalidades de guarda, tutela ou adoção, conforme prevê o art. 28 da lei 8.069/90.

Logo, a adoção deve preceder a inexistência ou destituição do poder familiar, uma vez que é irrevogável devendo ocorrer “apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou na extensa, na forma do art. 25 do ECA” (MADALENO, 2018, p.851).

Corroborando no sentido do exposto pelo doutrinador, que não havendo possibilidade de manter o menor sob a guarda da família extensa, concluída a destituição do poder familiar, a criança ou o adolescente ingressam no cadastro nacional de adoção, onde aguardam pela definitiva colocação em família substituta.

3.2 Cadastro Nacional de Adoção: O ingresso do menor no Sistema de Adoção Brasileiro

A criança ou adolescente ingressa no sistema nacional de adoção por intermédio do cadastro nacional de adoção. Uma vez obtida sentença judicial de destituição do poder familiar, os dados do menor são disponibilizados em um sistema gerenciado pelas varas de infância e da juventude nas respectivas comarcas. Nas palavras de Madaleno (2018, p.851):

Os cadastros de adoção, tanto para inscrição de crianças ou adolescentes habilitados para adoção como de pessoas ou casais habilitados para adotarem, deverão seguir a ordem cronológica de inscrição e o artigo 197-E do Estatuto reafirma não só a obrigatoriedade da inscrição dos candidatos à adoção e o rigor a ser observado pela autoridade judiciária na restrição da ordem de inscrição, salvo quando, atento ao princípio dos melhores interesses do infante, se façam presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 13 do artigo 50 do ECA.

Neste sentido, na medida em que o menor é incluído no Cadastro Nacional de Adoção ingressa em uma fila e aguarda a identificação de adotantes compatíveis com seu perfil. As informações disponibilizadas no Cadastro fazem parte de um sistema unificado, onde é possível ao judiciário o acesso em todo território nacional. O histórico do menor é apresentado no

cadastro, além de fotos e vídeos das crianças abrigadas. Em relação ao cadastro, nas palavras de Dias (2016, p.841):

Determina o ECA que cada comarca ou foro regional mantenha um duplo registro: um de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de candidatos à adoção (ECA 50). A inscrição nos cadastros deve ocorrer em 48 horas (ECA 50 § 8.º), sendo que sua alimentação e a convocação dos candidatos são fiscalizados pelo Ministério Público.

Complementando o ensinamento da doutrinadora, os cadastros têm como principal função agilizar o processo de adoção. Confrontando o cadastro de adotantes com o de adotados, permite maior assertividade e celeridade ao processo desde sua instituição em 2008.

Nos casos em que os adotantes possuem a guarda ou tutela provisória do menor, a lei nacional da adoção, baseada no princípio da afetividade, prevê a sobreposição ao cadastro, beneficiando o melhor interesse do menor conforme leciona Dias (2016, p.843):

Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de serem priorizados os adultos, pelo só fato de estarem cadastrados. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Principalmente quando a criança de há muito convive com quem reconhece como pais.

Corroborando neste sentido a lei nacional da adoção, não exigindo o cadastro prévio dos adotantes visando a facilitação do processo de adoção em casos específicos. Nos demais casos, o cadastro dos adotantes é o único meio de ingresso ao sistema de adoção, sendo obrigatório.

3.3 As etapas de ingresso dos Adotantes no Sistema Nacional de Adoção

A decisão de adotar uma criança ou um adolescente não é tarefa fácil. É preciso entender as motivações dos adotantes, suas perspectivas afins de tornar o processo efetivo e sem prejuízo para todas as partes envolvidas. Fundamentado neste argumento, a legislação prevê uma série de requisitos e procedimentos que visam a segurança jurídica da adoção.

Corroboram, neste sentido, os ensinamentos de Dias (2016, p.844): “adoção de crianças e adolescentes (ECA 47) e de maiores de 18 anos de idade (CC 1.619), só pode ocorrer mediante intervenção judicial - tanto o procedimento para a habilitação à adoção como a ação de adoção.” Dessa forma, o judiciário fiscaliza o procedimento, através do Ministério Público desde o cadastro dos envolvidos até a sentença definitiva.

Dentre os requisitos observados para a inclusão dos adotantes no processo, está a maioridade, sendo necessário ter 18 anos completos para a habilitação. O interessado deve efetuar a inscrição no Cadastro de adoção junto à Vara da Infância e da Juventude de sua Comarca, apresentando documentação solicitada conforme regulamento local. Neste momento

há indicação do perfil que aceitam adotar. Os candidatos deverão submeter-se a um processo preparatório para a adoção. Neste sentido leciona Dias (2016, p.845):

A inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica (ECA 50 § 3.º), mediante frequência obrigatória a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, de grupos de irmãos, ou com necessidades específicas de saúde ou deficiências físicas ou psíquicas.

Parafraseando a doutrinadora, o referido processo trata-se da habilitação, fase em que ocorre a inscrição dos adotantes nos cadastros de adoção. Uma vez preenchidos os requisitos, o deferimento da inscrição dar-se-á após previa consulta aos órgãos técnicos do juizado e ouvido o Ministério Público. Após avaliação, o juiz responsável decide pela concessão ou não Certificado de Habilitação.

Dentre inovações da Lei Nacional da Adoção, a possibilidade de participantes estrangeiros está prevista pela lei 8.069/90 no artigo 50 §6º. Nestes casos, haverá criação de subcadastros distintos, “ocorrendo a consulta ou a convocação de interessados inscritos no subcadastro, somente depois de malogradas as tentativas de inserção em família substituta nacional para candidatos credenciados no Brasil.” (MADALENO, 2018, p.851).

Desse modo, os estrangeiros poderão ser habilitados para adoção de menores de qualquer parte do país. Deferida a habilitação, o adotante é incluído no cadastro e aguarda por ordem cronológica a identificação do menor compatível com o perfil informado.

3.4 Adoção: Do processo de convivência à sentença definitiva de adoção

O processo de adoção inicia-se com a habilitação. Estando o adotante habilitado e cadastrado no sistema de adoção, uma vez identificada criança ou adolescente com o perfil compatível, o adotante é comunicado, tendo acesso ao histórico do menor e tendo interesse, inicia-se o processo de convivência.

3.4.1 Fase de Adaptação: Conhecendo o futuro filho

A adoção é um passo decisivo e implica mudanças significativas na vida de todos os envolvidos. Atento as possibilidades da não adaptação dos participantes, o legislador instituiu a necessidade do processo de convivência anterior a ação de adoção. O processo de convivência com os adotantes inicia-se com a apresentação do menor aos futuros pais. O juiz determina um estágio de convivência onde inicialmente os adotantes passam a frequentar o abrigo e ter um primeiro contato com o futuro filho.

O artigo 46 da lei 8.069/90 dispõem que: “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades de cada caso.” Nesse sentido, o estágio de convivência é de extrema importância para verificação da adaptação do menor em família substituta, devendo ser fiscalizado pela equipe interprofissional a fim de garantir o bem-estar do adotado e o sucesso da adoção.

Cumprido destacar, que a importância do estágio de convivência é assim descrita pela doutrinadora Liana (2011, s.p):

O momento da adaptação é fundamental para o sucesso do vínculo porque acontece a integração de elementos de sentido e de significação que caracteriza a organização subjetiva de um âmbito da experiência dos sujeitos, ação construção, história, transações, trocas sociais e culturais como configurações subjetivas da personalidade. É um complexo de articulações e possibilidades contraditórias, processos de ruptura e renascimento, tudo deve ser visto com sensibilidade e não com um olhar determinista, universalista, as 43 coisas acontecem e tudo é bem vindo para que a relação tome sua própria forma e não uma forma mágica aprendida em livros de contos de fadas.

O supramencionado retrata a importância do processo de convivência, uma vez que durante esse período ocorre a adaptação ou não do menor à família substituta. Ainda neste sentido o ECA estabelece a necessidade de acompanhamento por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude durante o período da convivência (art. 46 §4º). O princípio do melhor interesse do menor deve prevalecer, sendo deferida a adoção apenas quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

3.4.2 Concessão da guarda provisória e filiação definitiva

O estabelecimento do vínculo entre adotado e adotante é de extremamente importante para o andamento do processo de adoção. A justiça por intermédio das equipes multidisciplinares é responsável por avaliar o momento em que o menor deve deixar o abrigo e passar a conviver com a família substituta. O estágio de convivência tem sua segunda e última fase concluída com a concessão da guarda provisória. Conforme dispõem o Ministério Público do Paraná no material de orientação “Adoção – legal, segura e para sempre” (2008, p.11):

Correndo tudo bem no processo de conhecimento entre pais e filhos, os habilitandos recebem a guarda provisória da criança, período que pode variar de duração, mas que, em média, é de 120 dias. Este período é acompanhado pela equipe interdisciplinar, que pode optar por uma verificação in loco ou por uma entrevista na própria Vara.

Conforme o acima disposto, a guarda provisória precede a sentença definitiva de adoção, ocorrendo através do acompanhamento contínuo das equipes afim de verificar o bem-estar do menor e sua adaptação. Uma das inovações trazidas pela Lei Nacional da Adoção é a

possibilidade da dispensa do estágio de convivência quando o menor já estiver sob a guarda ou tutela do adotante e já seja possível avaliar a constituição do vínculo (art. 46 §1º lei 8.069/90). A lei 8.069/90 prevê em seu art. 28, a oitiva dos maiores de 12 é indispensável, não ocorrendo sua colocação em família substituta sem sua manifestação de vontade.

3.4.3 Sentença de Adoção

Decorrido todo processo de adaptação do menor na família substituta e ocorrendo a avaliação positiva das equipes do judiciário acerca do vínculo estabelecido é chegado o momento de converter a guarda provisória em definitiva.

A sentença é referida pelo Ministério Público do Paraná (2008, p.11):

A sentença definitiva só é deferida quando a família é considerada como aquela que atende ao melhor interesse da criança, com base nos laudos da equipe judiciária e em outras provas que fazem parte do processo. A partir daí, o filho adotivo passa a ter todos os direitos e deveres de um filho biológico. É importante ressaltar que esta é uma decisão irrevogável.

Em outras palavras, a sentença definitiva de adoção confere ao adotado os direitos inerentes a qualidade de filho e aos adotantes os direitos e deveres dos pais. Neste sentido leciona Dias (2016, p.847): “a adoção é estabelecida por sentença judicial, que dispõe de eficácia constitutiva e produz efeitos a partir de seu trânsito em julgado.”

Dessa forma, a adoção consolida-se como ato irrevogável estabelecendo a relação de filiação e produzindo efeitos.

Os efeitos produzidos pela sentença de adoção podem ser definidos de acordo com Madaleno (2018, p.882):

Transitada em julgada a sentença de adoção, sua inscrição é procedida por mandado judicial no registro de nascimento, sendo consignados os nomes dos adotantes como pais, sem qualquer referência à origem da adoção e bem assim os nomes dos avós, pais dos adotantes, cancelando o registro original do adotado, e vedada qualquer referência acerca da origem da adoção, para que fique no esquecimento a ascendência biológica, porque a adoção faz desaparecer os vínculos do adotado para com os seus parentes naturais.

Parafraseando o autor, é a sentença definitiva da adoção que confere o pleno poder familiar, gerando efeitos pessoais e patrimoniais aos envolvidos. Conforme disciplina o artigo 41 da lei 8.069/90, a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

3.5 Contexto de Surgimento da Lei 13.509/2017 frente ao Excesso Legal no Processo de Adoção

A Lei Nacional da Adoção, ao consagrar a lei 8.069/90 como principal diploma legal regulamentador do processo de adoção garantiu maior seguridade jurídica para o adotando, instituindo sua irreversibilidade e evitando problemas supervenientes de arrependimento por parte dos adotantes. Ocorre que a rigidez da legislação e do procedimento é referida por doutrinadores como prejudicial a celeridade do processo.

Para Dias (2010, s.p):

[...] não se presta a nova legislação, que nada mais fez do que burocratizar e emperrar o direito à adoção de quem teve a desdita de não ser acolhido no seio de sua família biológica... Talvez o primeiro percalço da Lei esteja em impor à gestante ou à mãe, que deseje entregar o filho à adoção, a necessidade de ser encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

Parafraseando a doutrinadora, desde o ingresso do menor no sistema de adoção, percebe-se que o procedimento impõe obstáculos que dificultam o acolhimento do menor, contribuindo para a ineficácia e falta de agilidade do processo. Procedimentos como a habilitação dos adotantes e a regulamentação dos cadastros de adoção, trouxeram eficiência e segurança ao processo, impulsionando o cenário da adoção no país, porém ao sofrerem alterações pela lei 12.010/2009, tornaram-se excessivamente burocratizados ocasionando um desestímulo para novas adoção conforme explica Maycon (2017, s.p):

Com a criação do CNA, no ano de 2008, houve aumento no número de adoções, porém, no ano seguinte, com a instituição da Lei 12.010/2009 que junto ao ECA, regulamenta a adoção no País, houve queda neste índice. Este fato pode ser explicado por um dos mais citados entraves à adoção no Brasil: a burocracia.

Neste sentido, a lei 12.010/2009 trouxe a tão importante seguridade jurídica, mas ao mesmo tempo passou a gerar entraves no processo de adoção ao estabelecer regras e prazos para cada etapa do procedimento, motivando os adotantes a buscarem outros meios para satisfazer seus interesses. Ainda para Kümpel (2018), situações como a demora no processo de preparação psicossocial e a falta de equipe técnica acaba por tornar inviável a aplicação da legislação uma vez que há carência profissional e estrutural para execução dos procedimentos. Outro fator apontado por dificultar o processo de adoção é a incompatibilidade entre o perfil dos adotados e o procurado pelos adotantes conforme mostra a avaliação do CNJ (2013, s.p):

Na avaliação do próprio CNJ, a resposta pode estar na discrepância que existe entre o perfil da maioria das crianças do cadastro e o perfil de filho, ou filha, imaginado pelos que aguardam na fila da adoção. “Nacionalmente, verifica-se que o perfil das crianças e adolescentes cadastrados no CNA é destoante quando comparado ao perfil das crianças pretendidas, fato que reveste a questão como de grande complexidade”, admite o CNJ no documento Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção, de outubro de 2012.

Dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre adoção no Brasil são alarmantes ao demonstrar uma queda no número de adoções internacionais. Segundo o CNJ, nos últimos cinco anos, o número de casais estrangeiros que adotaram crianças brasileiras diminuiu 63,6% – em 2010, foram 316 adoções internacionais, número que foi caindo nos anos seguintes, chegando a 115 no ano de 2015. Em matéria publicada na Revista em Discussão (2013, p. 5), o CNJ apontou as seguintes estimativas sobre adoção:

Das 44 mil crianças e adolescentes acolhidos em abrigos em todo o país, 5.500 estão em condições de serem adotados e têm o nome e dados pessoais inseridos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), criado em 2008 para mapear informações de todos os tribunais de Justiça do país sobre os processos de adoção. Na outra ponta do processo, formou-se uma fila com 30 mil pretendentes, igualmente registrados no cadastro. A impressionante razão de uma criança para cada seis pretendentes se explica por duas razões básicas: a demora nos processos que levam à adoção e o fato de que o perfil de criança pretendido pelo brasileiro é, em geral, muito diferente das crianças e adolescentes que vivem nas instituições. Um número indeterminado de menores espera pela decisão de um juiz para ser destituído do poder familiar e estar apto a ser adotado. Os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que administra o cadastro, revelaram, porém, que apenas metade das crianças e adolescentes abrigados nas instituições pesquisadas tinha processo nas varas da Justiça.

Ainda na mesma matéria, apontou-se que com base nos dados recolhidos junto a alguns tribunais de Justiça estaduais, se confirmou a informação de que o ritmo de adoções aprovadas caiu em relação ao período anterior à entrada em vigor da Lei 12.010/2009. Diante desse cenário no ano de 2017, o instituto jurídico da adoção recebe novo amparo legal com a lei 13.509/2017 que surge com intuito de desburocratizar o processo de adoção brasileiro. A preocupação do legislador ganha novo foco, uma vez que a lei 12.010/2009 implicou em um desestímulo pela adoção brasileira devido ao procedimento e o excesso legal.

Segundo Kümpel (2018, s.p):

A despeito de ainda haver muito o que se desburocratizar na adoção, a lei 13.509/17 fixa prazos ao procedimento da adoção, além de ostentar relevantes mudanças que contribuem com o tratamento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, por exemplo o programa de apadrinhamento. Apesar de ligeiras, as determinações são positivas e devem ser pensadas e incentivadas outras novas, tomando-se cuidado para não prejudicar o interesse superior da criança e do adolescente. Em suma, abriu-se o caminho à ressurreição do instituto da adoção, morto pelos entraves legais desde 2009; cabe agora a análise na prática da efetividade da nova lei.

Em comento ao disposto supra, destaca-se que a Lei 13.509/17 é decretada com a finalidade de trazer celeridade ao processo de adoção, com redução de prazos e contribuições ao desenvolvimento psicossocial dos adotados.

Considerando, ainda, que a Lei da Adoção em nove anos de atuação já não pode ser chamada de nova. Em um contexto de queda pelo interesse na adoção, muitas são as razões apontadas à falta de estrutura das instituições para executar as determinações legais do que propriamente às falhas no texto da lei. Deste modo a lei 13.509/2017 é promulgada com intuito

de iniciar uma transformação desta realidade devendo esta ser analisada com cautela, apontando o caminho para a solução de um tema de grande importância não apenas ao direito de família, mas ao direito individual de dignidade de cada adotante e de cada adotado.

No próximo capítulo serão abordados os impactos ocasionados pela Lei 13.509/2017 no processo de adoção.

4 CELERIDADE PROCESSUAL NA ADOÇÃO: IMPACTOS E ASPECTOS RELEVANTES DA LEI 13.509/2017

Sancionada em 22 de novembro de 2017 a Lei 13.509/17 implicou em significativas mudanças para o processo de adoção. Ao alterar dispositivos da lei 8.069/90, do Código Civil (Lei 10.406/02) e da Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto Lei 5.452/43), a nova lei demonstrou a preocupação do legislador em trazer celeridade ao processo de colocação do menor em família substituta. No entanto, é nítida a preocupação com o melhor interesse do menor ao reforçar o direito a convivência familiar e priorizá-lo frente às situações de conflitos legais. Neste sentido leciona Assis (2017, p.02):

Observa-se que com a publicação da Lei nº 13.509/2017 a intenção do legislador foi efetivar a proteção integral da criança e adolescente, protegendo-os de modo mais efetivo nas situações de risco e oportunizando-lhes uma convivência familiar, enaltecendo o convívio em famílias acolhedoras e colocando em última hipótese o acolhimento institucional.

Parafraseando o disposto aludido pela autora, a tão buscada efetividade e celeridade do processo de adoção é escopo da lei 13.509/2017, que preceitua em mesmo texto legal o respeito a princípios como o da convivência familiar e do melhor interesse do menor. A busca pela celeridade não pode colocar em segundo plano a segurança jurídica do processo como um todo.

Nesse sentido nos tópicos a seguir, serão apresentados os principais impactos que as alterações da lei 13.509/17 trouxeram ao procedimento da adoção, em relação a prazos e procedimentos, bem como demais aspectos relevantes que privilegiem o melhor interesse do menor e a segurança jurídica do processo.

4.1 Novos prazos e procedimentos e a redução na espera no Processo de Adoção

A lei 13.509/2017 dentre inúmeras inovações relativas à destituição do poder familiar e de colocação do menor em família substituta, tem grande enfoque na redução de prazos para agilizar a execução de procedimentos relativos ao processo de adoção. Neste sentido a lei trouxe mudanças que alteraram disposições do ECA, do Código Civil e da CLT que serão devidamente abordadas no decorrer deste capítulo.

4.1.1 Acolhimento Institucional e o Princípio da Convivência Familiar

O menor que se encontrar em situação de risco, que estabeleça o rol do artigo 98 da lei 8.069/90, com devida determinação do juiz, poderá ser encaminhado ao acolhimento

institucional previsto no artigo 101, VII da lei 8.069/90. No entanto, cabe destacar que em atenção ao princípio da convivência familiar e do melhor interesse do menor, esta medida deve ser aplicada apenas em caráter excepcional, conforme leciona Madaleno (2018, p.846):

A preferência é pelo acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, pois o relacionamento e a interatividade serão indubitavelmente mais fortes, significativas e relevantes em um ambiente familiar do que a criança ou o adolescente permanecer em um abrigo repleto de crianças igualmente necessitadas de especial atenção.

Partindo dessa premissa elencada pelo doutrinador, a colocação do menor em família substituta acolhedora deve prevalecer sobre o acolhimento institucional, sempre que houver possibilidade. Para os casos em que não for possível o acolhimento familiar, com intuito de reduzir a espera do menor em instituição acolhedora, a lei 13.509/2017 alterou a redação do artigo 19 §1º e 2º, reduzindo de 2 (dois) anos para 18 (dezoito) meses o prazo máximo de permanência do menor em programa de acolhimento institucional, reduzindo também de 6 (seis) para 3 (três) meses o prazo para reavaliação pela autoridade judicial competente de sua situação familiar, decidindo mais brevemente acerca de sua realocação em família natural ou extensa ou colocação em família substituta.

Ao trazer nova redação aos artigos que dispõem sobre a permanência do menor em acolhimento na lei 8.069/90, resta clara a preferência pela modalidade de acolhimento familiar frente ao institucional, devendo este último ocorrer como última hipótese:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DETERMINADO PELO JUÍZO. INSERÇÃO IMEDIATA NO ROL DE CRIANÇAS APTAS PARA ADOÇÃO. POSSIBILIDADE. Caso dos autos em que foi ajuizada ação de destituição do poder familiar da genitora em relação aos infantes, de quatro e cinco anos, os quais foram encaminhados para acolhimento institucional, em razão da negligência familiar, sem qualquer indício de que possam retornar à família de origem. Ditames do ECA priorizam a proteção à infância, evidenciando possível a colocação imediata das crianças em família substituta, respeitada a habilitação pelo CNA. Direito da criança previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que assegura a convivência familiar. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70079319190, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 13/12/2018).

O desembargador José Antônio Daltoe Cezar negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela genitora, inconformada com a decisão do juízo de primeira instância que deferiu a colocação dos menores, seus filhos, em família substituta, ainda que não tenha finalizado o processo de ação de destituição do poder familiar, o qual foi movido pelo Ministério Público. Em face do exposto, denota-se que o direito à convivência familiar, estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal (1998), sobrepõem-se até mesmo ao processo de destituição do poder familiar, entendendo os magistrados por priorizar a colocação imediata em família substituta, uma vez ausentes indícios de reinserção na família natural.

Ainda no sentido de priorizar o melhor interesse do menor, a nova lei acrescentou redação ao artigo 19 da lei 8.069/90 assegurando a convivência integral entre mãe e filho quando a genitora ainda adolescente estiver incluída em programa de acolhimento institucional. Sendo assegurado, nesses casos, a assistência de uma equipe multiprofissional.

4.1.2 Entrega Voluntária do menor para Adoção: Regulamentação e Novas Hipóteses de Destituição do Poder Familiar

O ingresso do menor no sistema de adoção inicia-se a partir da destituição do poder familiar, quando o judiciário verifica não haver mais possibilidade de reinseri-lo no seio de sua família natural ou extensa. Dentre várias hipóteses de ingresso no sistema de adoção, a intenção de entrega voluntária do menor pela gestante ou mãe, antes ou logo após o nascimento passou a ter nova regulamentação com a lei 13.509/2017.

Na entrega voluntária, a mãe ou gestante deve obrigatoriamente ser encaminhada para a Justiça da Infância e da Juventude, onde será ouvida por equipe interprofissional que irá avaliá-la por meio de um relatório (artigo 19-A §1º lei 8.069/90). O referido artigo foi inserido com o propósito de trazer mais segurança ao processo de destituição do poder familiar. O juiz competente determinará seu encaminhamento à rede de saúde pública e assistência social para atendimento especializado (artigo 19-A §2º lei 8.069/90). Dessa forma, a intenção do legislador foi fornecer à genitora o acompanhamento necessário para verificar a real intenção e os motivos que fazem-na ensejar a entrega voluntária, afim de eliminar futuro arrependimento na entrega do menor, tornando maior a segurança jurídica do procedimento para todos os envolvidos. Neste sentido leciona Madaleno (2018, p.848):

A Lei n. 13.509/2017 acrescentou o inciso V ao artigo 1.638 do Código Civil e estabeleceu mais uma modalidade de perda do poder familiar do progenitor que entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção, mormente quando o artigo 19-A do ECA (acrescido pela Lei n. 13.509/2017), faculta à gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, mas que o faça por meio da Justiça da Infância e da Juventude.

Corroborando neste sentido o ensinamento do doutrinador de que a nova lei incluiu uma nova modalidade de destituição do poder familiar, trazendo com isto uma série de alterações referentes a entrega voluntária. Dentre as alterações cabe destacar que na hipótese de a genitora desejar entregar o menor a adoção, esta deve fazer a indicativa de possível pai, afim de que o juiz verifique a possibilidade de que este assumo a responsabilidade pelo menor.

Não havendo indicativa pela genitora, inicia-se a busca pela família extensa. Neste sentido a lei 13.509/17 estabelece que a procura pela família do menor não pode exceder 90

dias, prorrogável por igual período. A nova legislação inova ainda ao determinar a destituição do poder familiar caso não haja possibilidade de manter a guarda do menor junto à família natural ou extensa, conforme dispõe a lei 8.069/90:

Art.19-A, §4º- Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

Conforme o disposto aludido, a lei 13.509/17 dentre inúmeras inovações estabelece uma nova hipótese para destituição do poder familiar, com o intuito de agilizar o ingresso do menor no sistema de adoção, além de priorizar a colocação deste sob guarda provisória de família substituta habilitada. Da mesma forma, ocorre a destituição do poder familiar diante da falta de interesse da família natural ou extensa, conforme dispõem a lei 8.069/90:

Art 19-A § 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

O dispositivo supracitado ao determinar a extinção do poder familiar diante do não comparecimento do genitor ou da família extensa em audiência, possibilita que haja uma maior celeridade no ingresso do menor no sistema de adoção. Ainda nesse sentido, sendo o poder familiar destituído e a guarda provisória do menor tendo sido conferida a família substituta, esta terá o prazo de 15 dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência (artigo 19-A §7º da lei 8.069/90). Este último dispositivo impulsiona o andamento do processo de adoção, inserindo prazo para a proposição da ação no caso de adotante que possua a guarda provisória do menor, contribuindo para a diminuição do tempo de espera para conclusão da adoção.

4.1.3 Ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar: Novas hipóteses de destituição e alterações procedimentais

A criança e o adolescente têm direito à proteção integral garantida pelo ECA, que prevê sanções caso haja evidente ameaça ou prejuízo ao desenvolvimento do menor. Neste sentido, a lei 10.406/02 em seu artigo 1638 as seguintes hipóteses de extinção do poder familiar:

Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I - castigar imoderadamente o filho;
 II - deixar o filho em abandono;
 III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Conforme o dispositivo acima aludido, o legislador identificou situações que acometem a integridade do menor aplicando como sanção para sua transgressão a perda do poder familiar. Cabe destacar que a lei 13.509/17 ao incluir neste rol o inciso V como nova hipótese de destituição, facilita o andamento da ação de perda do poder familiar, uma vez que a legislação passa a expandir o rol de possibilidades para sua extinção. Para Madaleno (2018, p.848):

Faltando os pais com suas funções parentais de zelo, guarda, formação, criação e educação de sua prole, regula o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente o decreto de perda ou suspensão do poder familiar pelo descumprimento dos deveres ordenados no artigo 22 do ECA.

Em face do exposto pelo autor, a lei 13.509/2017 ao fazer ampla interpretação dos artigos da lei 8.069/90 que fazem referência ao desenvolvimento integral do menor, expande as hipóteses de destituição do poder familiar, garantindo maior segurança jurídica ao infante. Ainda neste contexto, a nova legislação alterou a redação do artigo 166 §1º da lei 8.069/90, incluindo outra modalidade de destituição do poder familiar:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

- I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e
- II - declarará a extinção do poder familiar.

De acordo com o acima exposto, nos casos em que ambos os genitores concordarem com a colocação do menor em família substituta, o juiz poderá verificar a concordância com a adoção ou declarar a extinção do poder familiar. A nova sistemática legal permite que nos casos elencados pelo artigo 166, a manifestação de vontade dos genitores na perda do poder familiar pode ser feita diretamente em cartório, sem necessidade de constituir advogado. No entanto, o consentimento deve ser ratificado na audiência para ter validade. Nestes casos, é garantido o direito de arrependimento em no máximo 10 dias a contar da data da prolação da sentença de destituição, sendo irretratável o consentimento decorrido o prazo.

No que tange as alterações nos procedimentos do ECA, com vistas a agilizar a ação de perda do poder familiar a nova legislação determinou a realização de estudo social ou perícia de forma imediata ao recebimento da petição inicial (artigo 157, § 1º da lei 8.069/90), independente de requerimento do interessado e juntamente ao despacho de citação. Além disso, o Ministério Público passa a ter 15 dias para ingresso da ação de destituição do poder familiar, contados do recebimento do relatório da equipe interdisciplinar (artigo 101 §10º lei 8.069/90) que anteriormente era de 30 dias. Inovação também a lei trouxe ao determinar a contagem dos

prazos no processo em dias corridos. Não há contagem em dobro para MP e Fazenda (artigo 152 §1º e 2º lei 8.069/90), evitando privilégios para as partes e a protelação da duração do processo.

A lei 13.509/17 trouxe a possibilidade de citação por hora certa (art. 252 CPC) e por edital no processo de extinção do poder familiar conforme previsão do artigo 158 §3º e 4º da lei 8.069/90. No caso de citação por edital, estando os genitores em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 dias (artigo 158 §4ª lei 8.069/90):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CITAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA POR EDITAL. POSSIBILIDADE. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO FRUSTRADA DIANTE DA MUDANÇA DE ENDEREÇO PARA LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA BUSCA REALIZADA ATRAVÉS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RN-AG: 52752 RN 2009.005275-2, Relator: Juiz Virgílio Fernandes de Macêdo Junior (Convocado), Data de Julgamento: 07/08/2009, 2ª Câmara Cível)

A decisão neste fato baseou-se no entendimento de que embora o meio prioritário seja a citação pessoal da mãe biológica, diante das tentativas frustradas de localização, a citação por edital constitui meio idôneo de intimação. Evidencia-se que esta situação já ocorria na prática, uma vez que jurisprudencialmente já era admitida, porém passou a ter previsão expressa apenas com a edição da nova lei.

Em relação ao prazo máximo para conclusão do procedimento de destituição do poder familiar permanece 120 dias recebendo o artigo 163 da lei 8.069/90 nova redação ao destacar que nos casos de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, caberá ao juiz dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

4.1.4 Estágio de Convivência: novos prazos de duração

O Estágio de convivência é o período no qual o menor é colocado em família substituta devidamente habilitada e selecionada para a adoção afim de verificar a compatibilidade deste com os adotantes. Etapa final do processo, mas não menos importante, é indispensável para a concretização da adoção.

A lei 13.509/17 alterou redação do artigo 46 da lei 8.069/90 estabelecendo um prazo máximo de 90 dias para o término do estágio de convivência, podendo ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada. O juiz permanece tendo autonomia para determinar a duração deste período de adaptação do menor em família substituta, porém agora dentro do limite de tempo estabelecido pela lei. Nas palavras de Madaleno (2018, p.903):

O estágio de convivência respeita a um período pelo qual a posse da criança ou o adolescente a ser adotado é mantida com o pretendente à adoção ou com o casal candidato à adoção para efeitos de adaptação. Na prática o adotando fica sob a responsabilidade do adotante, em uma custódia precária, monitorado por uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, encarregada de apresentar um relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (ECA, art. 46, § 4º), sendo que este estágio de convivência será cumprido no território nacional, mas, preferencialmente, na comarca de residência da criança ou adolescente, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

Parafraseando o disposto pelo doutrinador, o estágio de convivência deverá garantir que o adotando está devidamente adaptado à família substituta para que ocorra a conclusão da adoção. A nova legislação também trouxe mudanças para o estágio de convivência do menor que for adotado por estrangeiro ou pessoa residente fora do país. O estágio deverá ser realizado em território brasileiro, preferencialmente na comarca de residência da criança (artigo 46, §5º lei 8.069/90) permanecendo em estágio de convivência pelo prazo mínimo de 30 dias, incluído pela nova lei o prazo máximo de 45 dias, prorrogável por igual período mediante fundamentada decisão do juiz.

4.1.5 Habilitação: Novos prazos e procedimentos no Cadastro Nacional de Adoção

A adoção inicia-se a partir da habilitação dos candidatos à adoção. Através de petição inicial os futuros adotantes manifestam interesse junto ao judiciário que manterá um banco de dados com os perfis dos menores em condição de adoção e de pessoas interessadas em adotar, que estejam devidamente habilitadas. Para Dias (2016, p.843):

A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção, organizar os pretendentes à adoção, facilitar a concessão da medida, e não deveria obstaculizá-la, como vem acontecendo. Estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido e entregá-la ao primeiro inscrito. Tal postura desatende aos interesses prioritários de quem goza da especial proteção constitucional.

Corroborando com o disposto pela doutrinadora o entendimento do legislador acerca de situações em que é possível a dispensa de inscrição no cadastro nacional de adotantes afim de agilizar o processo de adoção e garantir os interesses do adotando. A lei admite exceções de prévia inscrição no cadastro nos casos elencados pelo artigo 50 §13º da lei 8.069/90:

Art. 50 § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Neste sentido, ainda se inclui ao rol de adoção sem prévia inscrição no cadastro nacional de adotantes, a colocação em família substituta com consentimento dos pais (artigo 166 lei 8.069/90). Matéria de grande divergência entre doutrinadores, a exigência da devida habilitação dos pretensos adotantes fica em segundo plano quando em conflito com o princípio do melhor interesse do menor:

Ação de adoção 'intuitu personae'. Entrega da criança logo após o nascimento. Guarda definitiva. Ausência de indícios de má-fé. Não inscrição no cadastro de pretendentes à adoção. Criança com 05 (cinco) anos de idade e convivência com a adotante no mesmo período. Vínculos sócio-afetivos comprovados. Mitigação da observância rígida ao supracitado cadastro. Preponderância do melhor interesse da criança. Prioridade absoluta. Sentença que indeferiu a adoção. Recurso provido. O cadastro de adoção se destina a dar maior agilidade e segurança ao processo de adoção, uma vez que permitem averiguar previamente o cumprimento dos requisitos legais pelo adotante, bem como traçar um perfil em torno de suas expectativas. Evita influências outras, negativas ou não, que, por vezes, levam à sempre indesejada "adoção à brasileira". Todavia, deve-se ter em mente sempre o melhor interesse da criança. É certo que existem casos, excepcionais, em que se mitiga a habilitação dos adotantes no competente cadastro para o deferimento do pedido de adoção, possibilitando a chamada adoção direta ou 'intuitu personae'. - Retirar uma criança com 05 (cinco) anos de idade do seio da família substituta, que hoje também é a sua, e lhe privar, inclusive, da convivência com seus 02 (dois) irmãos biológicos, sob o pretexto de coibir a adoção direta, é medida extremamente prejudicial. O menor poderá ser exposto a grande instabilidade emocional, em face de uma brusca mudança. - A retirada do infante da casa de sua guardiã após o transcurso de longo período de convivência e constatada a formação de fortes laços de afetividade, não se mostra recomendável, pois certamente resultará em traumas e frustrações para o menor, com prejuízo ao seu ideal desenvolvimento, inserido que está como verdadeiro membro daquele núcleo familiar. (TJMG, AC 1.0194.12.006162-8/002, 2.ª C. Cív., Rel. Hilda Teixeira da Costa, j. 27/01/2015).

O entendimento da ilustre Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, demonstra que embora seja de extrema importância a inscrição e rígida obediência ao cadastro nacional de adoção, quando se trata do melhor interesse da criança, poderá ser a habilitação dispensada quando concluir-se boa fé dos adotantes e prejuízo ao infante em sua retirada do seio da família substituta.

Frente à este contexto, excetuados os casos em que a lei dispensa a inscrição no cadastro nacional de adoção, a lei 13.409/17 no intuito de tornar mais célere o processo de habilitação e conseqüentemente a adoção, abarcou novos dispositivos legais no que tange aos prazos de procedimentos relativos à inclusão de adotantes e adotandos no referido cadastro. Neste sentido o artigo 197-F da lei 8.069/90, adicionado pela nova lei estabelece que a conclusão da habilitação no processo de adoção deve ser concluída no máximo em 120 dias, prorrogável por igual período quando fundamentado pelo juiz.

Outra nova medida é a realização de cadastro para adoção de recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia

do acolhimento (artigo 19-A, §10 lei 8.069/90). No entanto no entendimento do Ministério Público do Paraná (2018, p.07) a medida deve ser aplicada com cautela:

Na verdade o dispositivo viola toda a estrutura da parte do ECA que trata da destituição do poder familiar, estabelecendo uma forma de colocação da criança em adoção sem que haja o devido processo legal em relação a seus genitores que em tese descumprem com seus deveres, e sob a ótica deste CAOP esta parte pode ser considerada ilegal eis que viola vários dispositivos e princípios norteadores da legislação infanto juvenil sendo o principal deles a prevalência dos vínculos familiares estabelecidos no artigo 100, não se recomendando a sua aplicação. Devendo ser mantida a sistemática de, em caso de abandono, tentar a promoção familiar e somente em esta não sendo possível ajuizar a DPF, e somente procedendo-se ao cadastro na lista de adoção após o trânsito em julgado desta.

Conforme o acima disposto, ao estabelecer um prazo o legislador objetivou agilizar a colocação do menor em família substituta e o início do processo de adoção, porém é necessário a observância dos demais institutos que disciplinam a adoção afim de evitar falhas na segurança jurídica do processo.

No que tange a habilitação, deve ser trienalmente renovada, devendo serem os habilitados avaliados por equipe interprofissional conforme preceitua o artigo 197-E da lei 8.069/90. Com vistas a facilitar o andamento de um novo pedido de adoção pelo mesmo habilitado, dispensa-se a renovação da habilitação bastando a avaliação por equipe interprofissional (artigo 197-F, § 3º da lei 8.069/90). Neste sentido, o legislador buscou desburocratizar o processo ao candidato que já tendo adotado uma vez, enseje uma nova adoção.

4.1.6 Ação de Adoção: Novos prazos nos procedimentos da lei 8.069/90 (ECA)

As alterações da lei 13.509/17 refletem uma preocupação do legislador em reduzir prazos e privilégios aos órgãos públicos, impulsionando o andamento do processo pela diminuição de prazos. O artigo 47 §10º da lei 8.069/90 estabeleceu o prazo máximo de duração da ação de adoção de 120 dias. O prazo que só existia para a ação de destituição do poder familiar, passa a existir para a ação de adoção.

No que tange a adoção de crianças e adolescentes portadoras de deficiência, doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, a nova lei acrescentou o §15º ao artigo 50 da lei 8.069/90, assegurando prioridade no cadastro de pessoas com interesse em adotá-las. Ainda é garantida a prioridade no processo de habilitação de candidatos interessados em adotar grupos de irmãos.

Neste sentido leciona Dias (2016, p.846): “A ação de adoção deve tramitar, tanto na primeira instância como nos Tribunais, com prioridade absoluta identificada com tarja

apropriada na capa. Quando o adotado for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica, a prioridade é ainda maior.”

Nessa constância a prioridade de tramitação atua como tentativa do legislador de estimular os adotantes a optarem pelos referidos grupos dada a agilidade com que findar-se à a ação de adoção. Outro mecanismo introduzido pela lei com intenção de promover maior celeridade ao processo de adoção é a possibilidade de nomeação de peritos para elaboração dos estudos sociais, diante da indisponibilidade de servidores habilitados para tal tarefa (artigo 151 § único da lei 8.069/90). Esta medida reflete a realidade do judiciário que enfrenta dificuldades de elaborar os estudos necessários à tramitação dos processos diante da alta demanda.

4.2 Demais Aspectos Relevantes da Lei 13.509/2017

A Lei 13.509/2017 dentre inúmeras inovações trouxe em seu diploma legal a prevalência dos princípios da convivência familiar e do melhor interesse do menor. Neste sentido, o legislador incluiu ao texto da nova lei medidas que tem como foco uma melhoria na qualidade de vida dos menores que aguardam pela adoção, bem como das famílias que esperam por ela.

Incluído pelo artigo 39 § 3º da lei 8.069/90, o princípio da prevalência dos interesses do adotando é uma exemplificação do comprometimento da nova legislação com a segurança jurídica e com o bem-estar do menor. O referido artigo disciplina que em caso de conflito entre direitos do adotando e de terceiros, inclusive seus pais biológicos, deve prevalecer os direitos e interesses do adotando:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA PROPOSTA POR AVÓ MATERNA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA FILHA, COM RELAÇÃO AOS DOIS NETOS, POR NEGLIGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AVÓ. MANUTENÇÃO DAS CRIANÇAS NA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA. PREFERÊNCIA LEGAL NÃO ABSOLUTA. CASO CONCRETO EM QUE NÃO HÁ VÍNCULOS SUFICIENTES ENTRE OS MENORES E A PRETENSA GUARDIÃ. COLOCAÇÃO DAS CRIANÇAS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA E POSTERIOR ADOÇÃO. MANUTENÇÃO DA REALIDADE CONSOLIDADA QUE SE AFIGURA MEDIDA CONSENTÂNEA À PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DOS INFANTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente dê preferência para que a criança (ou adolescente) seja criado e educado no seio da sua família natural ou extensa, sendo exceção a sua colocação em família substituta, não se pode olvidar que a guarda deve ser deferida à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, além do grau de parentesco, as relações de afinidade e afetividade. (TJ-SC - AC: 03077126820168240064 São José 0307712-68.2016.8.24.0064, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 24/05/2018, Primeira Câmara de Direito Civil).

Vislumbra-se que o ilustre desembargador Jorge Luis Costa Beber, em seu voto, disserta que a colocação do menor em família substituta deve ocorrer como exceção, devendo sempre prevalecer o melhor interesse do infante. Nessa senda, negou-lhe recurso interposto pela avó materna e deu provimento a manutenção dos menores em família substituta diante da inexistência de vínculo afetivo entre a pretensa guardiã e os infantes. Neste sentido leciona Dias (2016, p.843):

Quando se trilha o caminho que busca enlaçar no próprio conceito de família o afeto, desprezá-lo afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior que serve de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade de crianças e adolescentes. Assim, independentemente da ocorrência de eventual vício de consentimento no procedimento de entrega do filho, há que se preservar o seu melhor interesse.

Nessa senda, o conceito de família como laço afetivo prepondera sobre o laço biológico, priorizando o interesse do menor acima de qualquer outro. No mesmo intuito, o programa de apadrinhamento, incluído pela nova lei é uma maneira de estimular a formação de vínculos afetivos entre os menores em acolhimento institucional ou familiar e outras pessoas que se tornam “padrinhos” afetivos. A medida em si tem enfoque principal no desenvolvimento do menor, conforme leciona Madaleno (2018, p.885):

A Lei n. 13.509/2017 criou no artigo 19-B, este, acrescido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a figura jurídica do apadrinhamento, cujo objetivo consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária, tanto de pessoa física como jurídica, e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Retira-se da doutrina de Madaleno (2018) que o apadrinhamento estabelece um papel importante na formação socio afetiva do infante, propiciando que durante o período em que se encontra sob o acolhimento institucional ou familiar estabeleça vínculos que contribuam para seu bem-estar e desenvolvimento.

Cumprir destacar que a nova lei trouxe medidas que alteraram para além do ECA e do Código Civil (2002) também o Decreto Lei 5.452/43 (CLT). A primeira delas alterou o parágrafo único do artigo 391-A estendendo ao empregado adotante a estabilidade de cinco meses que tiver concedida a guarda provisória para fins de adoção. Ainda a licença maternidade de que trata o artigo 392-A da CLT foi estendida também aos filhos adolescentes (12 a 18 anos incompletos) adotados. E por último a ampliação do descanso para amamentação (artigo 396 da CLT) as adotantes quando se tratar de adotado com menos de 6 meses de idade.

Embora não representem medidas legais diretamente relacionadas a celeridade na adoção, valem ser destacadas uma vez que trazem alterações importantes, seja pela segurança jurídica que proporcionam, por privilegiarem o melhor interesse do menor e pelo estímulo que

geram a quem tenha interesse na adoção, impactando indiretamente na celeridade do processo como um todo.

5 CONCLUSÃO

Ao finalizar o presente trabalho de conclusão de curso acerca do impacto das recentes alterações legais na celeridade do processo de adoção, percebe-se que se trata de um tema longe de ser esgotado.

O legislador, ao dar nova redação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como alterar dispositivos da Lei 10.406/02 e da CLT (Decreto Lei 5.452/43), buscou solucionar algumas das principais demandas referente a Adoção no Brasil. Percebe-se a preponderância do princípio do melhor interesse do menor e da preferência pela convivência familiar como basilares no processo de Adoção. A busca pela celeridade no processo de adoção se fez presente, porém sem colocar em risco a segurança jurídica dos envolvidos.

Isto porque, conforme demonstrado no segundo capítulo, na história da adoção é muito recente a proteção integral ao menor, que adveio apenas com a Constituição Federal de 1988, ganhando reforços com a redação da Lei 8.069/90 e posteriormente com as Leis 12.010/2009 e 13.509/2017. Em um macro sentido histórico, o instituto da Adoção passou a ter um empoderamento legislativo com a Lei Nacional da Adoção. Dessa forma, decorridos 10 anos de sua promulgação, o enfoque maior foi o de criminalizar atos que burlem a legislação afim de coibir práticas de adoção irregular, tráfico e violência infantil.

Corroborar neste sentido o exposto a partir do título três, quando ao ser realizada uma análise detalhada das etapas e procedimentos que envolvem a adoção desde o processo de destituição do poder familiar até a sentença de adoção, percebe-se o quão burocrático estabeleceu-se a regulamentação do instituto com base na Lei 12.010/2009, resultando em um desestímulo no interesse pelos adotantes em obter a guarda de menores via adoção, premissa que motivou as alterações da Lei 13.509 em 2017.

Ao final do estudo, durante o capítulo quatro, a presente pesquisa elencou as alterações trazidas pela nova legislação no que tange à celeridade no processo de adoção. Em comparativo com a legislação anterior, evidenciou-se como principais impactos a redução de prazos pela metade como a permanência do menor em acolhimento institucional e sua reavaliação por equipe interprofissional, de duração do estágio de convivência e do ingresso da ação de destituição do poder familiar. Ainda, a nova lei estabeleceu prazos máximos para procedimentos onde não havia, dentre eles o de 120 dias para conclusão da ação de adoção, retirando a autonomia do judiciário ao exigir decisão fundamentada da autoridade quando necessária prorrogação.

A Lei 13.509/2017 ao estabelecer novas hipóteses de destituição do poder familiar, torna mais célere o ingresso do menor no sistema de adoção, uma vez que alia-se a medidas como a realização imediata do estudo social ou perícia, independente de requerimento das partes; a nomeação de peritos para realização do estudo social diante da escassez de profissionais do judiciário; e a possibilidade de citação dos genitores por edital e por hora certa no processo de destituição do poder familiar. Ademais, a regulamentação da entrega voluntária possibilita maior eficiência e segurança aos envolvidos agilizando a extinção do poder familiar nos casos de inviabilidade de colocação do menor na família natural ou extensa.

Não menos importante, está a criação de mecanismos para gerar estímulo a adoção e proporcionar uma melhor qualidade de vida aos menores que aguardam pela colocação em família substituta, dentre eles a prioridade de tramitação de processos em se tratando da adoção de portadores de deficiência, doenças crônicas, necessidades especiais de saúde e grupos de irmãos; e o programa de apadrinhamento e a prevalência do acolhimento familiar sobre o institucional.

A partir do evidenciado, percebe-se que os impactos trazidos pelas alterações da Lei 13.509/2017 na celeridade do processo de adoção, referem-se à redução de prazos nos procedimentos, bem como a criação de mecanismos para estimular e agilizar o andamento do processo. Subsidiariamente, mas não menos importante, verificou-se o compromisso do legislador com o desenvolvimento integral do menor, instituindo no âmago das alterações a prevalência do melhor interesse do menor e da convivência familiar.

Apesar de ligeiras, e ainda haver muito o que desburocratizar na adoção, as determinações da nova legislação são positivas e devem ser pensadas e incentivadas outras novas. Em dez anos da Lei Nacional da Adoção, podemos considerar que são grandes os avanços já obtidos, em se tratando do lapso temporal desde sua promulgação, porém com um longo caminho ainda pela frente. A busca pela redução de entraves que reduzem a celeridade do processo deve continuar sem deixar de lado o principal: o superior interesse do infante e o tratamento deste como sujeito de direito, merecendo do legislador o devido respeito para com a sua vida e sua infância.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, E. P. **Extinção, suspensão e perda do poder familiar**. Direito Civil. Justiça e Cidadania. Editora JC. 10/ago/2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 10/mar/2019.

ASSIS, R. B. Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro: enfoque nas inovações legislativas advindas da Lei nº 13.509/2017. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 9/jan/2018. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 08/mar/2019.

AZAMBUJA, M. R. F. **A criança no novo Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2004.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/fev/2019.

_____. **Decreto Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/mar/2019.

_____. **Decreto Lei nº 17.943 de 12 de Outubro de 1927**. Consolida as Leis de Assistência e Proteção a menores (Revogado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/mar/2019.

_____. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Revogada). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/mar/2019.

_____. **Lei 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil (Revogada). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/mar/2019.

_____. **Lei 4.655, de 2 de junho de 1965**. Dispõem sobre a legitimidade adotiva (Revogada). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/mar/2019.

_____. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores (Revogada). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/mar/2019.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/mar/2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/mar/2019.

_____. **Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/mar/2019.

BRAUNER, M. C. C.; ALDROVANDI, A. Adoção no Brasil: Aspectos Evolutivos do Instituto no Direito de Família. **Revista JURIS**. Rio Grande. 2010. Disponível em: <https://periodicos.furg.br>. Acesso em: 12/abr/2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Número de adoções internacionais diminui 63% no país nos últimos cinco anos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 27/abr/2019.

CUNHA, T. M. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico. 28/nov/2011 Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 20/mai/2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br>. Acesso em: 26/mar/2019.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Adoção burocrática**: Lei de adoção não consegue alcançar seus objetivos. Revista Consultor Jurídico. 22 jul. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 20/abr/2018.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito de Família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

EM DISCUSSÃO. Brasília: SENADO FEDERAL, n.15, maio de 2013. **Realidade brasileira sobre adoção**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 06/mai/2019.

GLAGIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: Direito de família. Vol. 6. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

JORGE, D. R. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. Rev. Bras. Enferm, Brasília, Vol. 28, n. 2, p. 11-22, Jun. 1975 . Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 04/abr/2019.

KÜMPELL, V. F. **A lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção**. 16/jan/2018. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 05/abr/2019.

LIANA, C. **Blog Psicologia de Família e Adoção**. 2011. Disponível em: www.psicologiaeadocao.blogspot.com.br. Acesso em: 01/abr/2019

MADALENO, R. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAYCON, R. **A Lei de Adoção (LEI 12.010/2009): avanços e estagnações acerca de seus institutos na realidade brasileira**. 2017. Disponível em: <https://ramiromayconadv.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10/mai/2019.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Adoção: Legal, Segura e para sempre**. 2008. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br>. Acesso em: 25/mar/2019.

_____. **Comparativo: ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017**. 2018. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br>. Acesso em: 25/mar/2019.

REIS, A. C.; et al. **Adoção Internacional**. II Seminário Científico da FACIG: Sociedade, Ciência e Tecnologia. I Jornada de Iniciação Científica. 18/nov/2018. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br>. Acesso em: 07/mai/2019.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n.º 1.0194.12.006162-8/002**, Segunda Câmara Cível, Rel. Hilda Teixeira da Costa. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 15/jun/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível n.º 03077126820168240064**, Primeira Câmara Cível, Rel. Jorge Luis Costa Beber. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 15/jun/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Agravo de instrumento com suspensividade n.º 2009.005275-2**, Segunda Câmara Cível, Rel. Juiz Virgílio Fernandes de Macêdo Junior. Disponível em: < <https://tj-rn.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 15/jun/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de instrumento n.º 70079319190**, Oitava Câmara Cível, Rel. José Antonio Daltoe Cezar. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 15/jun/2019.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Parte geral**. Vol.1. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.